

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência do estado de calamidade pública relacionado à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Ficam autorizadas as instituições financeiras a prorrogarem o vencimento das parcelas vencidas ou com vencimento no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 das operações de crédito rural nas modalidades de custeio, comercialização e investimento, pelo período de 12 (doze) meses, oriundas de financiamentos de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para as atividades de natureza agropecuária que tiveram a comercialização ou a distribuição da produção prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), mantidas as condições originalmente pactuadas.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às operações formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo no âmbito da Agricultura Familiar e da reforma agrária.

§ 2º Na prorrogação relativa a contratos grupais ou coletivos, o limite da operação coletiva a ser considerado deve respeitar o limite individual dos membros do grupo.

§ 3º Os saldos devedores das operações prorrogadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 4º Não incidirá Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na prorrogação das dívidas rurais de que trata esta Lei.

§ 5º A prorrogação de operações de crédito rural de que trata esta Lei não implicará restrição bancária nem qualquer limitação para concessão de novos financiamentos para a safra 2020/2021.



**Art. 3º** Regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização da prorrogação das operações de crédito rural de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2020.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

